

# TRANSFORMAÇÃO PARADIGMÁTICA DA CORTE IDH QUANTO AOS DESCA: QUEM FOI O ARQUITETO DA NOVA ABORDAGEM?

## PARADIGMATIC TRANSFORMATION OF THE IDH COURT ON DESCA: WHO WAS THE ARCHITECT OF THE NEW APPROACH?

ROSANA HELENA MAAS<sup>1</sup>

LETÍCIA JOANA MÜLLER<sup>2</sup>

**RESUMO:** A decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Lagos del Campo versus Perú*, em 2017, reconheceu a justiciabilidade direta dos direitos sociais e, por conseguinte, a violação ao artigo 26 da Convenção Americana

<sup>1</sup> Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), onde está realizando estágio pós-doutoral junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, sob orientação da Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Pós-doutorado pela *Paris Lodron Universität Salzburg*, Áustria (2018). Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2016); doutorado sanduíche pela *Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät*, Alemanha (2016), mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2011), graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2009). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ). Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais”. Coordenadora do projeto de pesquisa “A judicialização da saúde e sua incidência na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise dos aspectos relacionados à vulnerabilidade na garantia do direito social à saúde nas decisões do STF e da Corte IDH”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS (Auxílio Recém-Doutor ARD - Edital 10/2020) Termo de Outorga 21/2551-0000637-4). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada.

<sup>2</sup> Mestranda no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa de Iniciação Científica pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2019/2021). Integrante do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos” e do Grupo de Pesquisa “Espectros dos Direitos Fundamentais Sociais”. Advogada.

de Direitos Humanos, alterando de forma paradigmática a jurisprudência do Tribunal Interamericano acerca do tema. Nessa conjectura, este artigo propõe-se a investigar como ocorreu a mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte Interamericana e em que medida essa transformação pode ser atribuída à atuação de um juiz específico. Para isso, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento analítico, estudando-se, primeiramente, os fundamentos legislativos e históricos da justiciabilidade dos direitos sociais no Tribunal Interamericano e verificando-se os precedentes jurisprudenciais sobre o tema, para, posteriormente, dar resposta ao problema. Conclui-se que a mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais na Corte Interamericana ocorreu por meio de uma evolução jurisprudencial gradual, frente aos inúmeros casos analisados pelo Tribunal Interamericano sobre a temática. E, essa alteração foi liderada, especialmente, pelo juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, diante da posição defendida por ele desde o caso *Suárez Peralta versus Ecuador*, datado de 21 de maio de 2013.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; DESCA; interpretação evolutiva; justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais; Sistema Interamericano.

**ABSTRACT:** The decision handed down by the Inter-American Court of Human Rights in the case of *Lagos del Campo v. Perú* in 2017 recognized the direct justiciability of social rights and, consequently, the violation of article 26 of the American Convention on Human Rights, making a paradigmatic change to the Inter-American Court's jurisprudence on the subject. With this in mind, this article sets out to investigate how the paradigm shift in the Inter-American Court's approach to social rights occurred and to what extent this transformation can be attributed to the actions of a specific judge. To this end, it uses the deductive method of approach and the analytical method of procedure, first studying the legislative and historical foundations of the justiciability of social rights in the Inter-American Court and verifying the jurisprudential precedents on the subject, in order to subsequently provide an answer to the problem. The conclusion is that the paradigm shift in the Inter-American Court's approach to social rights occurred through a gradual jurisprudential evolution, given the numerous cases analyzed by the Inter-American Court on the subject. And this change has been led, in particular, by Judge Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, given the position he has defended since the case of *Suárez Peralta v. Ecuador*, dated May 21, 2013.

**KEYWORDS:** Inter-American Court of Human Rights; DESCA; evolutionary interpretation, justiciability of economics, social and cultural rights; Inter-American System.

## INTRODUÇÃO

Os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, também conhecidos como DESCAs, estão previstos no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos –CADH (Pacto de São José da Costa Rica). O artigo prevê a progressividade dos direitos sociais, o que, em uma interpretação literal, impossibilitaria a justiciabilidade direta dos DESCAs. No entanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui, atualmente, entendimento diverso, já que reconheceu a justiciabilidade direta dos direitos sociais e, portanto, a violação ao artigo 26 da CADH, a partir do caso *Lagos del Campo versus Perú*, em 2017. Nesse sentido, objetiva-se analisar a mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte IDH e em que medida essa mudança teve um arquiteto. Desse modo, busca-se responder o seguinte questionamento: como ocorreu a mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte IDH e em que medida essa transformação pode ser atribuída à atuação de um juiz específico?

A fim de encontrar as respostas para tais questionamentos, será utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa geral, buscando alcançar uma conclusão particular, especialmente, em decorrência da análise da evolução jurisprudencial sobre a justiciabilidade dos direitos sociais na Corte IDH. Além disso, faz-se uso da doutrina, jurisprudência e legislação, bem como da apreciação do caso *Lagos del Campo versus Perú*, de 2017, pela importância na justiciabilidade dos direitos sociais. Notadamente, a utilização dessas fontes torna-se importante, visto que a transformação de paradigma ocorreu através da doutrina e jurisprudência. Já, como método de procedimento, adota-se o analítico e em termos de técnica da pesquisa, a bibliográfica e a jurisprudencial, usufruindo-se de documentação direta (legislação internacional) e indireta (bibliografia de fontes primárias e secundárias), essas as quais versam sobre a temática dos direitos sociais.

Dessa forma, após esta introdução estuda-se os fundamentos legislativos e históricos da justiciabilidade dos direitos sociais na Corte IDH e verifica-se os precedentes jurisprudenciais sobre o tema até 2009, ano em que houve uma alteração no entendimento da Corte IDH acerca dos DESCAs, através do caso *Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) versus Perú*, de 1 de julho de 2009, como será visto. Em seguida, analisa-se os precedentes jurisprudenciais a partir de 2009 até a decisão do caso *Lagos del Campo versus Perú*, de 2017, dando embasamento para concluir se essa mudança teve um “arquiteto”. No próximo tópico, analisa-se a natureza e o alcance da mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte IDH em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú*. Por fim, no quinto tópico, investiga-se em que medida essa mudança de paradigma pode ser atribuída à atuação de um juiz específico.

Este estudo justifica-se na medida que a expansão do que se entende por direitos humanos exigíveis diretamente, notadamente os DESCAs, pela Corte IDH

influencia na implementação desses direitos pelos Estados-membros ao esclarecer suas obrigações e o alcance desses direitos. Assim, entender como ocorreu a mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte IDH e em que medida essa transformação pode ser atribuída à atuação de um juiz específico, torna-se primordial para compreender a evolução dos direitos humanos em relação aos direitos sociais, contribuindo para o aprimoramento das discussões sobre direitos sociais.

## 2. HISTÓRICO E PRECEDENTES RUMO À JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DESCAs NA CORTE IDH

Os direitos sociais estão previstos no artigo 26 da CADH, de 22 de novembro de 1969, o qual prevê que os Estados que a aderem obrigam-se “[...] a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura [...]” previstos na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na proporção das possibilidades as quais cada ente estatal tem a disposição (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Nota-se que por uma interpretação literal do artigo 26 da CADH, os DESCAs não seriam, portanto, passíveis de justiciabilidade – diante da progressividade prevista no artigo. Contudo, a Corte IDH tem interpretado de modo diferente o dispositivo, possibilitando uma proteção mais extensiva dos direitos humanos. Em outras palavras, a Corte IDH atualmente reconhece a possibilidade da justiciabilidade e exigibilidade direta dos direitos sociais (BOSA; MAAS, 2021, p. 260).

Porém, nem sempre foi assim, tendo em vista que antes de 2017, a Corte IDH raramente perscrutou de modo expresso a abrangência do artigo 26 da CADH, restringindo-se, normalmente, a analisar apenas partes do artigo no que diz respeito aos DESCAs. A título de exemplo, pode-se citar os seguintes casos da Corte IDH em que houve a análise parcial do artigo 26 da CADH – não descartando-se outros: Caso “*Cinco Pensionistas*” versus Perú, sentença de 28 de fevereiro de 2003; Caso da Comunidade Indígena *Yakye Axa* versus Paraguai, sentença de 17 de junho de 2005; Caso de las Niñas *Yean y Bosico* versus República Dominicana, sentença de 23 de novembro de 2006; e Caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”) versus Perú, sentença de 01 de julho de 2009 (CARBONELL; MACGREGOR, 2014, p. 66-67).

No entanto, em nenhum desses casos houve o reconhecimento da possibilidade de justiciabilidade direta dos DESCAs. Em outros termos, não houve a condenação de um Estado pela violação direta e autônoma ao artigo 26 da CADH. Porém, isso não significa que a Corte IDH deixava de proteger os direitos sociais, mas o fazia de modo indireto, conectando os DESCAs com outros direitos civis e políticos, condenando os Estados signatários pela violação apenas dos últimos. Assim, a

Corte IDH “[...] ha dado respuesta a los reclamos relativos a los derechos económicos, sociales y culturales, la mayoría de las veces lo ha hecho de manera indirecta bajo el ropaje de los derechos civiles y políticos.” (CARBONELL; MACGREGOR, 2014, p. 57).

Essa escolha de abordagem pela Corte IDH – proteção indireta dos direitos sociais através de direitos civis e políticos – é decorrente de vários fatores os quais se conjugam ; entre eles, pode-se citar o contexto histórico de desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o tipo de denúncias realizadas no Sistema Interamericano em seus primeiros trinta anos de existência (que precisavam de resoluções prioritárias), associadas a violações graves e em larga escala de direitos civis e políticos os quais ocorreram no continente americano. Outrossim, outro fator é o próprio tratamento desigual que os direitos sociais sofreram no sistema internacional de proteção dos direitos humanos em geral, como sistema universal, sistema europeu e sistema interamericano, quando comparados aos direitos civis e políticos (ROSSI, 2020, p. 191-192). Por fim, ainda pode-se mencionar

[...] un motivo indudable de relevancia que explica el comportamiento del sistema en general y de la Corte IDH en particular, es el panorama normativo deficiente, ambiguo y desbalanceado si se lo compara con el de los derechos civiles y políticos, que presenta tanto la CADH, como el Protocolo de SS en materia de DESC y ambos en conjunto. En efecto, la CADH presenta solo una norma aislada, el artículo 26 (frente a los artículos 3 al 25 que protegen derechos civiles y políticos); (ROSSI, 2020, p. 191).

Entretanto, a proteção dos direitos sociais não ocorreu somente indiretamente através de direitos civis e políticos. Nesse sentido, Piovesan 2011(p. 124-129), aponta outras duas formas em que houve a garantia desses direitos. Assim, a jurisprudência da Corte IDH até 2010 acerca dos DESCAs pode ser dividida em três distintos fundamentos: (I) dimensão positiva do direito à vida; (II) aplicação do princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, especialmente para a proteção de grupos socialmente vulneráveis; e (III) proteção indireta dos direitos sociais, mediante a proteção de direitos civis.

O primeiro deles, a dimensão positiva do direito à vida, pode ser observado no caso *Villagrán Morales y otros versus Guatemala* (“*niños de la calle*”), datado de 19 de novembro de 1999, em que houve a condenação da República da Guatemala pela impunidade de policiais que mataram e torturam cinco meninos de rua. Nesse caso, a Corte IDH estabeleceu que o Estado deve proteger o direito à vida, em sua dimensão negativa (direito de não ser privado da vida de maneira arbitrária) e positiva (direito de desenvolver um projeto de vida, o que requer do Estado a implementação de medidas para garantir uma vida digna e plena).



O segundo deles, a aplicação do princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, especialmente, para a proteção de grupos socialmente vulneráveis, foi empregada “nos casos *de las niñas Yean y Bosico versus República Dominicana*, datado de 08 de novembro de 2005 e *Comunidad Indígena Xákmok Kásek versus Paraguay*, datado de 24 de agosto de 2010, entre outros. No caso *de las niñas Yean y Bosico* a Corte IDH destacou a obrigação dos Estados acerca da execução progressiva dos DESCA, com o intuito de garantir o direito à educação, em particular de meninas, perante a sua vulnerabilidade. (PIOVESAN, 2011, p. 124-129). Porém, a sentença não condenou a República Dominicana pelo desrespeito ao artigo 26 da CADH, declarando apenas a violação dos direitos à nacionalidade (artigo 20 da CADH) e à integridade pessoal (artigo 5 da CADH), entre outros. (CORTE IDH, 2005, p. 88-90)

Quanto ao caso *Comunidad Indígena Xákmok Kásek*, a Corte IDH determinou a violação aos direitos à vida, à propriedade comunitária e à proteção judicial (respectivamente, artigos 4º, 21 e 25 da CADH), afirmando a incumbência de o Estado em salvaguardar, em particular, o direito das comunidades indígenas à vida digna, abarcando o acesso à água potável, alimentação, saúde, educação, entre outros. Isso é, houve o emprego do princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais para a proteção de um grupo socialmente vulnerável, especificamente, a comunidade indígena Xákmok Kásek, sem condenar o Estado paraguaio ao desrespeito do artigo 26 da CADH diretamente (PIOVESAN, 2011, p. 124-129).

Por fim, o terceiro deles, a proteção indireta dos direitos sociais, mediante a proteção de direitos civis, foi usada nos casos *Trabajadores cesados del congreso (Aguado Alfaro y otros) versus Perú*, datado de 24 de novembro de 2006, e *Albán Cornejo y otros versus Equador*, datado de 22 de novembro de 2007, entre outros. No caso *Trabajadores cesados del congreso*, a República do Peru foi condenada pela afronta ao devido processo legal e proteção judicial, em consequência a despedida arbitrária de 257 trabalhadores. Já no caso *Albán Cornejo y otros* a Corte IDH determinou a violação do direito à integridade pessoal quando uma paciente faleceu provavelmente em virtude do medicamento receitado em um hospital particular – diante da suposta negligência médica cometida. Esses argumentos apenas corroboram a tese de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, sejam eles direitos sociais ou direitos civis e políticos (PIOVESAN, 2011, p. 124-129). À vista disso, concebe-se que há três distintos fundamentos utilizados pela Corte IDH nas decisões as quais salvaguardam, ainda que indiretamente, os DESCA até 2010; ainda assim em nenhum deles fora decretada a violação ao artigo 26 da CADH.

Um caso importante que traz a proteção indireta dos direitos sociais, podendo também ser compreendido como uma decisão a qual se refere ao princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, especialmente para a proteção de grupos socialmente vulneráveis (segundo a classificação de Piovesan adotada acima), seria o referente a *Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) versus Perú*, de 1 de julho de 2009, citado como precedente no caso *Lagos del Campos versus*

Perú, de 2017 (primeira decisão em que a Corte IDH manifesta-se, expressamente, sobre a violação ao artigo 26 da CADH). Em *Acevedo Buendía y otros*, a Corte IDH entendeu que pode decidir sobre todos os direitos reconhecidos na CADH, inclusive os direitos sociais (CORTE IDH, 2009, p. 08-31). Isso é, afirma a competência da Corte IDH para resolver casos sobre os DESCAs, ressaltando que:

17. Adicionalmente, puesto que el Perú es Estado Parte de la Convención Americana y ha reconocido la competencia contenciosa de la Corte, ésta es competente para decidir si el Estado ha incurrido en una violación o incumplimiento de alguno de los derechos reconocidos en la Convención, inclusive en lo concerniente al artículo 26 de la misma. Por lo tanto, el análisis de esta controversia, es decir, la determinación de si el Estado es responsable por el incumplimiento del artículo 26 de la Convención, se realizará en el capítulo de fondo de la presente Sentencia (*infra* párrs. 92 a 107). (CORTE IDH, 2009, p. 08, grifo do autor).

Entretanto, a Corte IDH não condenou o Estado do Peru pela transgressão ao artigo 26 da CADH, decidindo apenas pela condenação em virtude de outros direitos previstos no Pacto, como pela violação ao direito à proteção judicial do artigo 25 e ao direito à propriedade privada do 21 (CORTE IDH, 2009, p. 50-51). Logo, pode-se dizer, nesse caso”, que os DESCAs foram protegidos, mas de um modo indireto, por meio do direito à proteção judicial e à propriedade privada – sendo essa a forma original e clássica dos direitos sociais, em um contexto não só do Tribunal Interamericano como internacional, podendo-se citar a Alemanha<sup>3</sup>.

Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida em *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”) reconhece o artigo 26 da CADH como consagrador de imposições jurídicas em relação aos direitos sociais, alterando o entendimento da Corte IDH, porém não declara a violação ao artigo 26 da CADH, protegendo os DESCAs de forma indireta. Na sequência, no terceiro tópico, analisa-se os precedentes jurisprudenciais a partir de 2009 até a decisão do caso *Lagos del Campo versus Perú*, dando embasamento para concluir se essa mudança teve um “arquiteto”.

### 3. O “PROJETO” RUMO À JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DESCAs NA CORTE IDH: A TRAJETÓRIA

A decisão proferida no caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”) *versus Perú*, de 1 de julho de 2009, alterou o entendimento da Corte IDH acerca dos DESCAs, ao interpretar o artigo 26 da CADH como possuidor de

<sup>3</sup> Na Alemanha, os direitos fundamentais sociais são exigíveis judicialmente (subjetivados) em caso de violação conectada a outros direitos fundamentais, como direito à vida, dignidade da pessoa humana, mínimo existencial, igualdade, entre outros. Isto é, há uma proteção indireta dos direitos sociais (LEAL; MAAS; KIRSTE, 2021, p. 91).

força normativa. Não obstante, a narrativa sobre a possibilidade de justiciabilidade direta dos direitos sociais ainda estava longe de alcançar a mudança paradigmática que ocorreu no caso *Lagos del Campos versus Perú* (2017), em que o Tribunal Interamericano declarou a violação ao artigo 26 pela primeira vez.

Nesse cenário, importante é trazer a sentença proferida no caso *Suárez Peralta versus Ecuador*, datada de 21 de maio de 2013, que envolvia a situação de um centro de saúde privada em que ocorreu uma negligência médica; na oportunidade, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, em seu voto concordante, defendeu a justiciabilidade do direito à saúde de modo direto e autônomo, assim como a justiciabilidade dos DESCAs, em sua universidade (CORTE IDH, 2013, p. 60-107). Esse voto torna-se marcante por ter reaberto a discussão sobre a justiciabilidade direta dos DESCAs e ao reunir a doutrina mais relevante<sup>4</sup> sobre o artigo 26 da CADH, o qual entende pela exigibilidade direta dos direitos sociais, revitalizando a discussão que ficou suspensa desde 2009 com o caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”) *versus Perú* (VERA, 2018, p. 182-183). Nesse sentido, é possível afirmar que o voto:

[...] removía las zonas de confort que habían generado un seguimiento acrítico de la práctica de proteger los derechos sociales en forma indirecta. La virtud de despertar una discusión residió también en impulsar el cambio en la perspectiva de algunos jueces y empezar a sumar apoyos hacia una visión sobre el rol que debía cumplir la Convención Americana en materia de derechos sociales. (VERA, 2018, p. 183).

O juiz Ferrer Mac-Gregor justifica o seu posicionamento afirmando que a proteção pela via indireta, utilizando-se de direitos civis e políticos – não salvaguarda os DESCAs plenamente. Pois, a eficácia e efetividade desses direitos é limitada enquanto a Corte IDH não elucida as obrigações estatais dos Estados signatários (VERA, 2018, p. 211-212). Ademais, nessa ocasião, a qual envolvia um centro de saúde privada onde ocorreu uma negligência médica, torna-se claro que os fatos estão diretamente correlacionados aos DESCAs, especialmente, ao direito à saúde (MAC-GREGOR, 2017, p. 196). Porém, novamente, o Estado foi condenado apenas pela violação ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como ao direito à integridade pessoal, sem adentrar nos pontos resolutivos sobre o artigo 26 da CADH (CORTE IDH, 2013, p. 60-107), ou seja, os direitos sociais foram protegidos de forma indireta.

Em 2015, dois juízes se uniram a posição adotada pelo juiz Ferrer Mac-Gregor, quais sejam: os juízes Roberto de Figueiredo Caldas e Manuel Enrique Ventura

---

<sup>4</sup> Os seguintes autores foram citados no voto concordante do juiz Ferrer Mac-Gregor no caso *Suárez Peralta versus Ecuador*: Oscar Parra Vera, Christian Courtis, Víctor Abramovich e Julieta Rossi, Armin von Bogdandy, Héctor Fix-Fierro, Mariela Morales Antoniazzi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor, entre outros (CORTE IDH, 2013, p. 60-107).



Robles. Primeiramente, no caso *Canales Huapaya y otros versus Perú*, datado de 24 de junho de 2015, em que o juiz Roberto Caldas em seu voto concorrente, em conjunto com o juiz Ferrer Mac-Gregor, defendeu que a Corte IDH deveria julgar o caso, o qual versava sobre demissões, considerando o contexto do direito ao trabalho (associando-se ao posicionamento sustentado pelo juiz Ferrer Mac-Gregor) (PIOVESAN; ANTONIAZZI; CRUZ, 2020. p. 196-198). A partir desse momento, o que o juiz Ferrer Mac-Gregor precisava, para consolidação de uma maioria inclinada à justiciabilidade direta dos DESCAs no âmbito dos tratados interamericanos, era de apenas mais dois juízes, os quais se somariam ao voto do juiz do Roberto Caldas (VERA, 2018, p. 221).

Somente três meses mais tarde, no caso *Gonzales Lluy versus Ecuador*, datado de 01 de setembro de 2015, que envolvia uma criança de três anos e a transmissão de HIV para a mesma por meio de uma transfusão sanguínea em um banco de sangue privado, bem como suas implicações persistentes nos direitos à saúde e à educação, o juiz Ferrer Mac-Gregor sustentou que a Corte IDH deveria discorrer diretamente sobre o direito à saúde, em vez de abordá-lo por meio dos direitos à vida e à integridade pessoal, sendo seguido pelos juízes Roberto Caldas e Manuel Ventura (PIOVESAN; ANTONIAZZI; CRUZ, 2020. p. 196-198).

Acrescenta-se que, para Mac-Gregor (2017, p. 76-77), a relevância do direito à saúde é evidenciada na própria jurisprudência da Corte IDH, pois, chega-se à conclusão de que dos 216 casos conhecidos até 2017, 27 casos estão ligados a pelo menos um elemento do direito à saúde, demonstrando a sua relevância nos países os quais reconhecem a competência do Tribunal Interamericano. Os casos referidos foram protegidos através dos direitos à vida, à integridade pessoal, à vida privada, à proteção da família, às garantias judiciais, ao direito de acesso à informação, entre outros. Ademais, esses 27 casos podem ser classificados em duas subdivisões, quais sejam: (I) o direito à saúde em relação a grupos em situação de vulnerabilidade; e (II) as várias facetas do direito à saúde. Diante dessas subdivisões, o caso *Gonzales Lluy* pode ser classificado na primeira, direito à saúde em relação a grupos em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se, nesse caso, que a posição adotada pelo juiz Ferrer Mac-Gregor no caso *Gonzales Lluy*, menciona-se, da justiciabilidade direta do direito à saúde, foi seguida pelos juízes Roberto Caldas e Manuel Ventura (PIOVESAN; ANTONIAZZI; CRUZ, 2020. p. 196-198). Portanto, “el movimiento/o hacia la justiciabilidade directa del artículo 26, que comenzó con un juez en Suárez Peralta, luego dos en Canales Huapaya, ahora era apoyado por tres.” (PIOVESAN; ANTONIAZZI; CRUZ, 2020. p. 197).

Esse caso “também se destaca por ser o primeiro da jurisprudência da Corte IDH em que se aplicou o Protocolo de San Salvador, de 17 de novembro de 1988, ao declarar uma violação do direito à educação em relação à obrigação de igualdade e não discriminação. O Protocolo de San Salvador é um documento adicional à CADH – o qual protege os direitos sociais no âmbito dos Estados Partes. Todavia,

mesmo que o Protocolo seja mais explicativo, ele ostenta uma série de insuficiências no que tange a denúncias individuais, já que as permite somente em caso de violação de dois direitos, direito à educação e direitos sindicais. Sem falar que, o nível de ratificação do Protocolo é bem menor do que o da própria CADH (ROSSI, 2020, p. 191-201). Observa-se que, embora o Protocolo permita a justiciabilidade direta do direito à educação, ele somente foi aplicado pela Corte IDH como fundamento para uma condenação em 2015.

Em 2016, uma série de casos trouxe à tona, uma vez mais, a discussão sobre a possibilidade de justiciabilidade do artigo 26 na Corte IDH. Entre eles: Caso *Chinchilla Sandoval versus Guatemala*, sentença de 29 de fevereiro de 2016; Caso *Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde versus Brasil*, sentença de 20 de outubro de 2016; Caso *Yarce y otras versus Colombia*, sentença de 22 de novembro de 2016; e Caso *I.V. versus Bolivia*, sentença de 30 de novembro de 2016. No caso *Chinchilla Sandoval*, poderia ter sido abordado o direito à saúde das pessoas deficientes detidas em centros de privação de liberdade, mas a Corte IDH condenou o Estado de Guatemala apenas aos artigos 4 e 5 da CADH, respectivamente, direito à vida e direito à integridade pessoal (MAC-GREGOR, 2017, p. 66-67).

Em seu voto concorrente no caso *Chinchilla Sandoval*, o juiz Ferrer Mac-Gregor defendeu uma abordagem similar a apresentada nos casos *Suárez Peralta* e *Gonzales Lluys*, entre outros, isto é, que a Corte IDH deveria ter se concentrado na análise da violação ao direito à saúde. Nesse sentido, o descumprimento do dever do Estado da Guatemala ao não garantir os instrumentos e precauções indispensáveis para proteger a vida e o bem-estar da Sra. Chinchilla, acrescido à existência de obstáculos físicos na instalação penitenciária onde a vítima estava encarcerada e à negligência dos agentes de segurança durante o atendimento dela, em que pese o claro sofrimento que se encontrava, transgrediu evidentemente o seu direito à saúde. Direito esse”, que deveria ter sido protegido como direito autônomo pela Corte IDH, ao invés de ter sido tutelado por intermédio dos direitos à vida e à integridade pessoal (VERA, 2018, p. 214-215). Dessa forma, no contexto da análise do papel da Corte IDH quanto às questões de acessibilidade em relação as pessoas com deficiência, nota-se:

[...] aun cuando reconoce que es la primera vez que la Corte IDH se refiere al concepto de accesibilidad como deber del Estado en relación con las personas con discapacidad, del estudio de los hechos, resulta claro para Ferrer Mac-Gregor que la intersección entre las calidades de persona en condición de discapacidad y persona privada de la libertad configuraron una serie de tratos discriminatorios que, además, dieron lugar al nacimiento de obligaciones específicas relacionadas con los deberes del Estado de garantizar el pleno goce del derecho a la salud. (VERA, 2018, p. 215).

Já no caso *Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde*, o Brasil foi condenado por ter tolerado a escravidão contemporânea, bem como não ter atuado com a devida diligência para preveni-la, o que por si só é um marco histórico, pois foi a primeira vez que um Estado foi sentenciado nesse sentido (ARAQUE; CARPINTERO, 2020, p. 280). Nessa situação, a Corte IDH limitou-se a analisar as transgressões perpetradas pelo Estado brasileiro somente sob o enfoque das formas contemporâneas de escravidão, deixando de abordar as condições as quais os 85 trabalhadores estavam submetidos enquanto realizavam o trabalho escravo (MAC-GREGOR, 2017, p. 66-67). Em outras palavras, “[...] la Corte perdió la oportunidad de vincular aquella [a esclavitud en su forma moderna] y el concepto de pobreza con las limitaciones en el disfrute de DESCAs, y de analizarlo todo a la luz del artículo 26 de la CADH.” (ARAQUE; CARPINTERO, 2020, p. 280).

No caso *Yarce y otras versus Colombia*, a Corte IDH condenou o Estado pelo desrespeito ao direito à propriedade privada previsto no artigo 21 da CADH. Apesar disso, o Tribunal Interamericano poderia ter perscrutado, de modo autônomo, o direito à habitação (MAC-GREGOR, 2017, p. 66-67). Nessa ocasião, o juiz Ferrer Mac-Gregor defendeu novamente que a proteção pela via indireta, especificadamente no caso em apreço, resguardando o direito à habitação através do direito à propriedade privada, não contribui para o entendimento “[...] pleno de la interdependencia e indivisibilidad de todos los derechos, sean civiles y políticos, económicos, sociales y ambientales, sin jerarquía entre ellos, provocando en muchas ocasiones desnaturalización de los derechos y confusiones conceptuales importantes.” (CORTE IDH, 2016b, p. 135).

Por fim, no caso *I.V. versus Bolivia*, relacionado à esterilização involuntária, a Corte IDH salvaguardou a acessibilidade da informação relacionada a saúde sexual e reprodutiva através do artigo 13 da CADH, o qual prevê o direito à liberdade de expressão, não abordando e examinando autonomamente o direito à saúde sexual e reprodutiva (MAC-GREGOR, 2017, p. 66-67). Mais uma vez, o juiz Ferrer Mac-Gregor expressou que a Corte IDH deveria analisar o caso através do artigo 26 da CADH, por tratar-se de consentimento prévio e informado com o intuito de concretizar o direito à saúde, tal como nos casos *Suárez Peralta versus Ecuador* e *Gonzales Lluy versus Ecuador* (ARAQUE; CARPINTERO, 2020, p. 280). Destaca o juiz interamericano que:

si bien concurre esencialmente con lo decidido en la Sentencia adoptada por unanimidad de votos, estimo necesario dejar constancia, como lo expresé en la deliberación respectiva, que el caso claramente involucra el derecho a la salud, por lo que pudo haberse analizado a la luz del artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en aplicación del principio *iura novit curia*; en lugar de subsumir dicho derecho en otros preceptos del Pacto de San José declarados violados en la Sentencia. Como lo he expresado en otras ocasiones, esta visión tradicional de subsunción

de derechos por la vía de la conexidad no abona a la interdependencia e indivisibilidad de los derechos, sean civiles, políticos, económicos, sociales, culturales o ambientales, especialmente en los tiempos actuales de desarrollo del derecho internacional de los derechos humanos. (CORTE IDH, 2016a, p. 119, grifo do autor).

Constata-se que o ano de 2016 foi extremamente significativo para a discussão acerca da justiciabilidade direta dos DESCAs através do artigo 26 da CADH. Por conseguinte, “[...] en 2016, en una serie de casos se presentó al Tribunal Interamericano nuevamente el debate de la posible justiciabilidad de los DESCAs mediante el artículo 26 de la Convención Americana que, en 2017, desembocaría en declarar la violación de manera autónoma al citado artículo.” (MAAS, 2018, p. 306).

A situação apenas alterou-se em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú*, quando a Corte IDH decidiu, de forma originária, pela possibilidade da justiciabilidade direta dos DESCAs, condenando o Estado do Peru à violação do artigo 26 da CADH, como será visto no próximo tópico. Cabe enfatizar que o caso *Suárez Peralta versus Ecuador*, datado de 21 de maio de 2013, em particular o voto concordante do juiz Ferrer Mac-Gregor, torna-se simbólico por ter sido proferido no mesmo ano o qual em que ele começou a atuar como magistrado na Corte IDH e mais de quatro anos antes da transformação paradigmática o qual ocorreu com o caso *Lagos del Campo versus Perú* (RIVAS, 2020, p. 60-62). De modo consequente, “Eduardo Ferrer Mac-Gregor, juez de la Corte Interamericana desde 2013 y su actual presidente, destaca como el gran promotor de la justiciabilidad plena del artículo 26 de la Convención” (RIVAS, 2020, p. 60).

Observa-se que o entendimento da Corte IDH sobre o artigo 26 da CADH e, consequentemente, sobre a justiciabilidade dos DESCAs pode ser dividido em três fases diversas, quais sejam: (I) 2003 a 2009, em que os DESCAs não foram considerados direitos autônomos, sendo geralmente protegidos de modo indireto, conectando-os aos direitos civis e políticos; (II) 2009 a 2017, em que há o reconhecimento do artigo 26 da CADH como consagrador de imposições jurídicas em relação aos direitos sociais na fundamentação das sentenças, mas na conclusão volta-se a relacionar os DESCAs a existência de direitos civis e políticos, protegendo-os de forma indireta (III) 2017 até na época atual, em que os DESCAs foram legitimados como direitos autônomos e exigíveis, sendo a República do Peru condenada pela violação ao artigo 26 da CADH no caso *Lagos del Campo versus Perú* (TEBAR; ALVES, 2021, p. 527-529).

Nesse sentido, similarmente a posição adotada por Rossi (2020, p. 192) no que se refere as fases do entendimento da Corte IDH sobre o artigo 26 da CADH:

En este camino podemos identificar distintas etapas: 1) una primera etapa donde la Corte IDH despliega una interpretación errónea del artículo 26 de la CADH, que de todas formas no tiene efectos concretos en tanto

queda como una hermenéutica a nivel teórico sin aplicación práctica; 2) una segunda etapa en la que la Corte supera y rectifica esa interpretación equivocada del artículo 26 y reencauza correctamente su línea hermenéutica y; 3) una tercera etapa, reciente, donde la Corte finalmente asume el camino de la justiciabilidad directa de los derechos sociales a partir de una interpretación expansiva de las posibilidades de la norma del artículo 26, aunque esta vía no implica limitar la aplicación simultánea de derechos civiles y políticos, cuando ello corresponda.

Desse modo, a justiciabilidade dos direitos sociais na Corte IDH passou por fases equivalentes as acontecidas nos Estados latino-americanos em seu constitucionalismo no âmbito interno. Esse caminho semelhante perdurou até os direitos sociais serem assentidos como titulares de eficácia e exigibilidade imediata (TEBAR; ALVES, 2021, p. 539). Isto posto, no quarto tópico, analisa-se a natureza e o alcance da mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte IDH em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú*.

#### 4. CASO LAGOS DEL CAMPO VERSUS PERÚ (2017): A MUDANÇA PARADIGMÁTICA

A possibilidade de eficácia e exigibilidade imediata dos direitos sociais teve um longo percurso até ser aceita pela Corte IDH como uma opção viável. Nessa perspectiva, a justiciabilidade direta dos DESCAs “[...] representa también una obligación de la Corte IDH, como órgano jurisdiccional del Sistema Interamericano, en avanzar hacia la dirección de la efectividad de la justicia social, al tener competencia sobre *todas las disposiciones* del Pacto de San José” (MAC-GREGOR, 2017, p. 230, grifo do autor). No caso *Lagos del Campo versus Perú*, em que a sentença foi proferida no dia 31 de agosto de 2017 pela Corte IDH, decidiu-se, pela primeira vez, quanto à possibilidade da justiciabilidade direta dos direitos sociais, notadamente direito à estabilidade laboral e direito à liberdade de associação de trabalhadores (CORTE IDH, 2017, p. 01-26).

A sentença responsabiliza a República do Peru pelas violações de direitos perpetradas contra Alfredo Lagos del Campo, visto que a empresa Ceper-Pirelli despediu esse trabalhador por uma entrevista concedida a revista *La Razón*, por considerar a conduta como falta grave. Na entrevista, o trabalhador, o qual também era Presidente eleito pela Assembleia Geral do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa, acusou a companhia de ter coagido os trabalhadores durante a realização das eleições (CORTE IDH, 2017, p. 01-26).

Lagos del Campo ajuizou uma ação judicial buscando que sua demissão seja considerada ilícita e injustificada. Porém, o Poder Judiciário peruano pronunciou-se, em última instância, julgando a demissão como justificada e lícita, o que obstruiu o acesso do trabalhador aos benefícios da seguridade social. Nesse caso, na Corte IDH, o Estado do Peru foi condenado de maneira inédita pela violação ao artigo 26 da CADH, considerando a compreensão que houve a transgressão tanto



ao direito à estabilidade laboral quanto ao direito à liberdade de associação de trabalhadores (CORTE IDH, 2017, p. 01-70).

A própria sentença do caso deixa claro a alteração do entendimento da Corte IDH acerca dos DESCA:

6. Pero sobretodo, estimo que resulta de gran relevancia hacer hincapié en la decisión histórica tomada por la Corte, al declarar la justiciabilidad de los DESCA de conformidad con el artículo 26 en relación con las obligaciones contenidas en los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana. Cómo bien fue mencionado en el párrafo 154 de la Sentencia, con este precedente se concreta y desarrolla el primer precedente en la materia y con ellos se abre la puerta a la interpretación de otros derechos derivados del artículo 26 de la Convención. Si bien la Convención Americana que nos compete interpretar es de 1969, la posibilidad que esbozó en su texto para ser interpretada de manera evolutiva respecto de las normas económicas, sociales y sobre educación, ciencia, cultura y medio ambiente, contenidas en la Carta de la OEA a la luz del artículo 29 convencional, fue de gran relevancia para que hoy en día podamos estar dando finalmente un paso más en la consolidación de la interdependencia e integralidad de los derechos humanos. (CORTE IDH, 2017, p. 73).

Dessa forma, infere-se que a condenação de um Estado aderente à Corte IDH pela violação direta dos direitos sociais, representa o fim de um ciclo que começou em 2003, quando esses direitos não eram reconhecidos como direitos autônomos e encerrou com eles sendo legitimados como direitos justiciáveis de modo direto e exigíveis em 2017. Nesse sentido, “o novo posicionamento adotado configura-se, portanto, numa importante mudança na interpretação do artigo 26 da Convenção Americana [...], reconhecendo a justiciabilidade direta dos DESCA e alterando a jurisprudência sobre o tema.” (MORAES; LEAL, 2022, p. 420).

Compreende-se que, pela primeira vez, a Corte IDH, em seus quase quarenta anos de existência, reconheceu a violação direta ao artigo 26 da CADH (CORTE IDH, 2017, p. 94-96). Em outras palavras, a decisão no caso *Lagos del Campo* propiciou a justiciabilidade plena dos DESCA exclusivamente através do artigo 26 da CADH, inovando no assunto de defesa dos direitos sociais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (LEAL; MASSAÚ, 2021, p. 343-344). Nessa conjectura, abriu-se uma porta anteriormente trancada à justiciabilidade direta (nem indireta nem progressiva), desde que o direito escrutinado atenda a determinados requisitos de verificação de sua consolidação como direito exigível (GAMBOA, 2018, p. 375-376).

Insta-se certificar, que os direitos sociais eram e são protegidos pela Corte IDH, todavia, através de outros direitos, ou seja, de forma indireta; é importante deixar claro que o Tribunal Interamericano nunca se absteve quanto aos DESCA. A

novidade está na justiciabilidade deles de forma direta e não na ordem de garantia desses direitos.

Enfatiza-se que a exigibilidade direta dos DESCAs promove a implementação desses direitos nos Estados signatários da Corte IDH, uma vez que quanto mais expressamente e claramente os direitos sociais forem formulados, mais facilmente os Estados poderão identificar suas obrigações. Isto posto, a proteção dos DESCAs não deve ser ocultada ou distorcida, “[...] pues son derechos humanos reconocidos en el Tratado mismo desde hace décadas, máxime que si ya están siendo “garantizados” vía indirecta o mediante las reparaciones, lo correcto es que se aborden de frente, evaluando su contenido y alcance.” (GAMBOA, 2018, p. 348-349).

Assim, pode-se inferir que a Corte IDH vem operando gradativamente com o intuito de amplificar o alcance da proteção dos DESCAs, proporcionando aperfeiçoamentos com a possibilidade de justiciabilidade direta e frustrando recuos acerca do artigo 26 (MAAS, DAROIT, 2019, p. 27-28). Destaca-se, ainda, que o caso *Lagos del Campo* estabelece um paradigma jurídico revolucionário tanto na jurisprudência interamericana como no direito internacional público, abrindo a porta, mesmo que em nível regional, para a exigibilidade direta de um novo catálogo de direitos humanos, nomeadamente os DESCAs. Consequentemente, estes direitos possuem a oportunidade de serem examinados por um Tribunal especialista em direitos humanos, com o intuito de demarcar a amplitude dos deveres dos Estados signatários no que diz respeito a garantia, respeito e formas de implementação dos DESCAs (GAMBOA, 2018, p. 336-337).

À vista disso, neste quarto tópico, procurou-se perscrutar a natureza e o alcance da mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte IDH em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú*. Por fim, no quinto tópico, investiga-se em que medida essa mudança de paradigma pode ser atribuída à atuação de um juiz específico. No sentido de delinear o projeto da justiciabilidade direta dos direitos sociais e do seu arquiteto.

## 5. A MUDANÇA DE PARADIGMA E UMA NOVA ORDEM AOS DESCAs: O ARQUITETO

A Corte IDH tem em sua composição sete juízes; quando proferiu a sentença do caso *Lagos del Campo versus Perú* em 2017 os seguintes juízes compunham o Tribunal Interamericano: Roberto Caldas (Presidente), Ferrer Mac-Gregor (Vice-presidente), Eduardo Vio Grossi (Juiz), Humberto Antonio Sierra Porto (Juiz), Elizabeth Odio Benito (Juíza), Eugenio Raúl Zaffaroni (Juiz) e Patricio Pazmiño Freire (Juiz). Desses juízes, observa-se que apenas dois (juízes Vio Grossi e Sierra Port) votaram contra a justiciabilidade direta dos DESCAs (CORTE IDH, 2017, p. 01-69).

Para Vera (2018, p. 230-231), o caminho traçado pelo juiz Ferrer Mac-Gregor em seus diversos votos desde 2013, acerca da justiciabilidade dos direitos sociais, tem especial valor. A contribuição dele buscou reconstruir e redefinir a jornada da Corte IDH sobre o artigo 26 da CADH e sobre os direitos sociais. Em um primeiro

momento, essa jornada recebeu reforços através dos juízes Roberto Caldas e Manuel Ventura, respectivamente, nos casos *Canales Huapaya y otros versus Perú* (2015) e *Gonzales Lluy versus Ecuador* (2015). Mais tarde, já em 2017, através da maioria formada por cinco juízes, foi possível reconhecer a justiciabilidade direta do artigo 26.

Ademais, salienta-se que a posição adotada pela Corte IDH no caso *Lagos del Campo versus Perú*, em 2017, é o mesmo entendimento adotado pelo juiz Ferrer Mac-Gregor em seu voto concordante, no caso *Suárez Peralta versus Ecuador*, datado de 21 de maio de 2013:

108. En conclusión, a más de veinticinco años de continua evolución de la jurisprudencia interamericana resulta legítimo —y razonable por el camino de la hermenéutica y la argumentación convencional— otorgar pleno contenido normativo al artículo 26 del Pacto de San José, en consonancia y congruencia con el *corpus juris* interamericano en su integralidad. *Este sendero permitiría interpretaciones dinámicas a la altura de nuestro tiempo, que podrían conducir hacia una efectividad plena, real, directa y transparente de todos los derechos, sean civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, sin jerarquía y categorizaciones que menoscaben su realización, como se desprende del Preámbulo de la Convención Americana, cuyo espíritu e ideal permea al Sistema Interamericano en su conjunto.* (CORTE IDH, 2013, p. 106, grifo nosso).

No caso *Lagos del Campo*, o juiz Ferrer Mac-Gregor denominou seu voto como “la justiciabilidad directa de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales: una nueva etapa en la jurisprudencia interamericana” (CORTE IDH, 2017, p. 78). Neste voto, o referido juiz abordou conteúdos como a possibilidade de exigibilidade do direito ao trabalho através do artigo 26 da CADH de modo direto, aplicabilidade do princípio *iura novit curia* ao caso, o direito de associação trabalhista na jurisprudência da Corte IDH e o direito de associação trabalhista para a proteção e promoção dos interesses dos trabalhadores como parte do direito ao trabalho e outros (GAMBOA, 2018, p. 365).

É necessário apontar nesse trabalho, pelo problema o qual se propôs, que os juízes Vio Grossi e Sierra Porto não foram a favor da mudança paradigmática, diante de seus votos contra a justiciabilidade dos direitos sociais no caso *Lagos del Campo versus Perú*, inclusive reiterando a posição contrária em outros casos analisados pela Corte IDH após 2017, como no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil* (CORTE IDH, 2020, p. 108-180). Portanto, depreende-se que existem cinco responsáveis potenciais aos quais pode ser atribuída a mudança de paradigma acerca dos DESCA, quais sejam: os juízes que faziam parte da composição da Corte quando foi proferido a sentença do caso *Lagos del Campo versus Perú*, exceto os juízes Vio Grossi e Sierra Porto.

No entanto, somente um dos cinco responsáveis viáveis ergue-se, sobressaindo-se como um promotor da plena e efetiva aplicação direta dos DESCA. Seu empenho remonta a 2013 quando iniciou seu mandato como juiz na Corte IDH, momento em que não somente despertou o diálogo sobre justiciabilidade dos direitos sociais, mas também impulsionou a interlocução em volta dessa temática. Em outros termos, “[...] tiene un papel protagónico el juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor, quien desde su llegada en 2013 como juez titular de la Corte Interamericana, asumió como una bandera la necesidad de reconstruir y redefinir la “novela” del artículo 26 de la Convención Americana.” (VERA, 2018, p. 182).

Nesse contexto, uma ilustração vívida do posicionamento do juiz Ferrer Mac-Gregor pode ser contemplada no caso *Suárez Peralta versus Ecuador*, sentenciado em 21 de maio de 2013. Posição esta “que evoluiu e expandiu-se nos casos *Canales Huapaya y otros versus Perú; Gonzales Lluy versus Ecuador; Chinchilla Sandoval versus Guatemala; Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde versus Brasil; Yarce y otras versus Colombia; e I.V. versus Bolivia* (todos já antes mencionados), nos quais ele exerceu uma função proeminente no percurso no desdobramento jurisprudencial. Evidencia-se, assim, que a semente do desenvolvimento jurisprudencial paradigmático acerca da justiciabilidade direta dos DESCA foi implantada anos antes do caso *Lagos del Campo*. O projeto foi lançado, arquitetou-se a proteção e justiciabilidade direta dos direitos sociais.

Outrossim, essa posição, possibilidade de justiciabilidade direta dos DESCA foi reiterada e requintada posteriormente em casos subsequentes pelo juiz Ferrer Mac-Gregor, prevalecendo como entendimento majoritário da Corte IDH, como pode ser observados nos seguintes casos: *Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú*, datado de 23 de novembro de 2017 e *San Miguel Sosa y Otras versus Venezuela*, datado de 8 de fevereiro de 2018 (direitos trabalhistas); *Poblete Vilches y Otros versus Chile*, datado 8 de março de 2018, *Cuscul Pivaral y Otros versus Guatemala*, datado 23 de agosto de 2018 e *Hernández versus Argentina*, datado 22 de novembro de 2019 (direito à saúde); *Muelles Flores vs. Perú*, datado de 06 de março de 2019 (direito à seguridade pessoal); *Lhaka Honhat versus Argentina*, datado de 06 de fevereiro de 2020 (direitos ao ambiente, à água, à alimentação e à identidade cultural), entre outros (ROSSI, 2020, p. 189-190).

Logo, considerando a posição adotada pelo juiz Ferrer Mac-Gregor desde o caso *Suárez Peralta versus Ecuador*, datado de 21 de maio de 2013, mais de quatro anos antes da transformação paradigmática que ocorreu com o caso *Lagos del Campo versus Perú*, é possível concluir que a transformação paradigmática da Corte IDH pode ser atribuída a atuação, em seu princípio, do juiz Ferrer Mac-Gregor. Eis o projeto, o arquiteto e a sua obra-prima.

## 6. CONCLUSÃO

Em virtude do todo ponderado e respondendo ao problema de pesquisa aqui proposto, sendo ele “como ocorreu a mudança de paradigma na abordagem dos

direitos sociais pela Corte IDH e em que medida essa transformação pode ser atribuída à atuação de um juiz específico?”, conclui-se que houve uma alteração no entendimento da Corte IDH com o caso *Lagos del Campo versus Perú*, em 2017, mudança essa, a qual não ocorreu de modo inesperado, já que pode ser observado uma evolução gradual em relação à justiciabilidade dos DESCAs.

Por outro lado, ressalta-se que existem cinco responsáveis possíveis pela mudança, que são os juízes os quais faziam parte da composição da Corte IDH quando foi proferido a sentença do caso *Lagos del Campo versus Perú*, exceto os juízes Vio Grossi e Sierra Porto, diante de seus votos contra à justiciabilidade dos direitos sociais. Não obstante, apenas um desses juízes destaca-se por ser um importante promotor, na ordem de arquiteto da justiciabilidade direta dos DESCAs, atuando desde o primeiro ano em que foi empossado como juiz na Corte IDH, em 2013, promovendo a discussão sobre a temática, como pode-se ver no caso *Suárez Peralta versus Ecuador*.

Em última palavra: a mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte IDH ocorreu de modo gradual, culminando, por fim, na justiciabilidade direta dos direitos sociais; e essa alteração foi liderada, arquitetada, especialmente, pelo juiz Ferrer Mac-Gregor. Repete-se: eis o projeto, o arquiteto e a sua obra-prima.

## REFERÊNCIAS

ARAQUE, Lucía Belén; CARPINTERO, Karina Graciela. El fortalecimiento interpretativo de la Corte Interamericana en defensa de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales. Reflexiones a partir del caso Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliana; CLÉRICO, Laura (coord.). **Interamericanización de los DESCAs: El caso Cuscul Pivaral de la Corte IDH**. 1. ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2020. p. 275-296.

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Poblete Vilches vs. Chile. **Revista Científica do UniRios**, Bahia, v. 15, n. 31, p. 258-278, 2021.

CARBONELL, Miguel; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Los derechos sociales y su justiciabilidad directa**. México: Flores, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y jubilados de la Contraloría”) versus Perú (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 1 de julio de 2009. San José da Costa Rica, 2009. Disponível em:





[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_198\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf). Acesso em: 05 de jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso de las Niñas Yean y Bosico versus República Dominicana Perú**: sentencia de 8 de septiembre de 2005. San José da Costa Rica, 2005. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_130\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf). Acesso em: 05 de jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**: sentença de 15 de julho de 2020. San José da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 05 de jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso I.V. versus Bolivia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 30 de noviembre de 2016. San José da Costa Rica, 2016a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_329\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf). Acesso em: 05 de jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Lagos Del Campo versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 31 de agosto de 2017. San José da Costa Rica, 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_340\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf). Acesso em: 05 de jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Suárez Peralta versus Ecuador (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 21 de maio de 2013. San José da Costa Rica, 2013. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_261\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_261_esp.pdf). Acesso em: 05 de jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Yarce y Otras versus Colombia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas)**: sentencia de 22 de novembro de 2016. San José da Costa Rica, 2016b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_325\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf). Acesso em: 05 de jun. 2023.

GAMBOA, Jorge calderón. La puerta de la justiciabilidad de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales en el Sistema Interamericano: relevancia de la sentencia Lagos del Campo. *In*: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PANTOJA, Rogelio Flores (coord.). **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana**: El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 333-379.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive; MASSAÚ, Guilherme. Justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 334-351, 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS; Rosana Helena; KIRSTE Stephan. **Direitos (fundamentais) sociais e sua justiciabilidade**: Brasil, Alemanha e Áustria. Curitiba: Íthala, 2021.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **La Justiciabilidad de los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. México: Universidad Nacional Autónoma de México e Instituto de Investigaciones Jurídicas Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2017.

MAAS, Juan Jesús Góngora. Pasado, presente — ¿y futuro? — de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales en la jurisprudencia de la Corte Interamericana: a propósito del caso Lagos del Campo vs. Perú. *In*: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PANTOJA, Rogelio Flores (coord.). **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana**: El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 277-331.

MAAS, Rosana Helena; DAROIT, Ana Paula. A proteção interamericana do direito humano e social à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 13-31, 2019.

MORAES, Maria Valentina De; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Casos Lagos del Campo X Acevedo Buendía: nova interpretação de Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à justiciabilidade dos direitos sociais?. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 104, p. 399-425, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. São José, Costa Rica, 7 a 22



de novembro de 1969. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 29 de maio de 2023.

PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales; CRUZ, Julia Cortez da Cunha Cruz. La protección de derechos sociales en la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *In*: ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliana; CLÉRICO, Laura (coord.). **Interamericanización de los DESCAs**: El caso Cuscul Pivaval de la Corte IDH. 1. ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2020. p. 183-212.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: Desafios do Ius Commune Sul-Americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 102-139, out./dez. 2011.

RIVAS, Juana María Ibáñez. La justiciabilidad directa de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales. Génesis de la innovadora jurisprudencia interamericana. *In*: ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliana; CLÉRICO, Laura (coord.). **Interamericanización de los DESCAs**: El caso Cuscul Pivaval de la Corte IDH. 1. ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2020. p. 51-94.

ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat”. **Revista Pensar en Derecho**, Buenos Aires, n. 16, p. 183-235, 2020.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; ALVES, Fernando de Brito. Justiciabilidade direta dos direitos sociais na corte interamericana de direitos humanos: mais uma peça no quebra-cabeça do ius constitutionale commune latino-americano?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 518-542, 2021.

VERA, Óscar Parra. La justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales en el Sistema Interamericano a la Luz del artículo 26 de la Convención Americana. El sentido y la promesa del caso Lagos del Campo. *In*: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PANTOJA, Rogelio Flores (coord.). **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana**: El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 181-234.